

## Processo

MS 19823 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2013/0051680-1

## Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

## Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## Data do Julgamento

14/08/2013

## Data da Publicação/Fonte

DJe 23/08/2013

## Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive interceptações telefônicas válidas.
2. Em processo disciplinar, estando o servidor representado por advogado, é dispensável a sua intimação pessoal do ato de demissão, sendo bastante a intimação pelo DO (precedente desta Corte - MS 8.213/DF - DJe 19/12/2008).
3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes.
4. A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.
5. Os pedidos de indeferimento de provas ou providências pelo presidente da comissão processante devem ser fundamentados. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90.
6. Autoria e materialidade da conduta comprovadas, em perfeita subsunção dos fatos às normas proibitivas (art. 117, IX e X, e 132, XIII, da Lei 8.112/90), aplicando-se a pena indicada no dispositivo legal, sem chance de discricionariedade.
7. Em mandado de segurança sendo a prova pré-constituída, não se admite dilação probatória.
8. Segurança denegada.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros

Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes  
Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio  
Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Compareceu à sessão, o Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER, pelo impetrado.

### **Informações Complementares à Ementa**

Não é possível anular a pena de demissão imposta a servidor público sob a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese em que praticada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação dessa penalidade. Isso porque inexistente para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. Além disso, consoante precedente do STJ, o controle jurisdicional do processo administrativo limita-se à observância do procedimento e da legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO

ART:00117 INC:00009 INC:00010 ART:00132 INC:00013

ART:00156 PAR:00001

### **Jurisprudência Citada**

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR REPRESENTADO POR  
ADVOGADO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ATO DEMISSÓRIO - DESNECESSIDADE)

STJ - MS 8213-DF, REsp 771402-RS

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXCESSO DE PRAZO - NULIDADE -  
NÃO OCORRÊNCIA)

STJ - AgRg nos EDcl no RMS 30468-PE, MS 16815-DF,

MS 14703-DF, MS 15768-DF, RMS 24200-RO

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INDEFERIMENTO DE PROVA  
PROTELATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA)

STJ - MS 12821-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PORTARIA INAUGURAL -  
DESCRIÇÃO DETALHADA DO FATO APURADO - DESNECESSIDADE)

STJ - MS 14371-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE DEMISSÃO -  
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE)

STJ - MS 16085-DF, MS 12200-DF, MS 15175-DF,

MS 8834-DF